



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024005-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEONÍSIO JOSÉ MORCH, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com imposição de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO JÁ JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM CONDENAÇÃO EM MULTA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos alegando bloqueio de ativos sem ordem judicial, cláusula de eleição de foro abusiva, contradição no acórdão quanto à violação de direitos processuais, e omissão sobre excesso de execução e prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de bloqueio de ativos sem ordem judicial específica; (ii) a validade da cláusula de eleição de foro; (iii) a contradição interna no acórdão; (iv) a omissão sobre o excesso de execução; (v) a necessidade de prequestionamento explícito.

III. Razões de Decidir

3. A penhora via SISBAJUD foi devidamente deferida, não havendo bloqueio sem ordem judicial.

4. A incompetência territorial não foi conhecida, não havendo omissão.

5. Não há contradição interna no acórdão, apenas inconformismo do recorrente.

6. As matérias da exceção de pré-executividade foram intempestivas, não havendo omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 576/STJ.

7. O excesso de execução foi rejeitado por falta de defesa no prazo legal.

8. O prequestionamento pode ser implícito, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

9. Rejeição dos embargos de declaração e condenação ao pagamento de multa pelo caráter protelatório.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. 2. O recurso é manifestamente protelatório.

Legislação Citada:

CPC, arts. 518, 914, 917, III, 1.022, 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 28.08.2023.

STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, j. 10.05.2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

VOTO nº 33383

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *DEONÍSIO JOSÉ MORCH* qual argumenta, em resumo, que (a) o bloqueio de seus ativos financeiros pelo banco foi realizado sem ordem judicial específica; (b) a cláusula de eleição de foro é abusiva e desfavorável ao consumidor, devendo o processo ser remetido à comarca de Curitiba, onde reside (c) o v. aresto foi contraditório porque a ausência de embargos à execução não impede a alegação de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O CPC permite que o executado questione a validade do procedimento executivo a qualquer momento, seja por petição autônoma ou incidental; (d) *“o art. 518 – CPC não determina ou condiciona o momento procedimental em que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta, até porque ela suscita questões que podem e devem ser apreciadas de ofício pelo Juízo Exequendo e por esse e. Tribunal”*; (e) *“Sendo de uma clareza solar que o aresto embargado foi omissor, obscuro e contraditório nesse ponto, porque deixou de se pronunciar acerca do pedido recursal de afastamento do Tema Repetitivo nº 576/STJ pela moldura afático/probatória destes autos demonstrar a distinção (distinguish) e superação (overruling) entre as premissas fáticas e as consequências jurídicas agasalhas no acórdão firmado no repetitivo do STJ”*; (f) *“O acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre a tese defensiva e recursal do incontroverso excesso de execução, que é detectável prima ictu oculi, a pretexto de que tal questão aritmética somente poderia ser deduzida pelo Consumidor-Executado em sede de Embargos à Execução. Com o devido respeito, há contradição e obscuridade no aresto também nesse particular. Isso porque o STJ, bem como os demais Tribunais do País, admitem tranquilamente a correção de excesso de execução quando ele puder se constatado sem a necessidade de submissão a perícia judicial contábil”*; (g) *“Em que pese o respeitável aresto ora embargado haja antecipado que “Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um” (f. 146 dos autos eletrônicos), o explícito prequestionamento é uma notória exigência*

procedimental do STF92 e do STJ93, merecendo lembrança a conhecida Súmula n.º98 do STJ, acima reproduzida, que permite o manejo de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento recursal sem que isso caracterize abuso processual ou intuito protelatório do Recorrente”

FUNDAMENTAÇÃO:

A alegação de que o bloqueio foi realizado sem ordem judicial específica não se sustenta, pois conforme consta a fls. 67/68, a penhora via SISBAJUD foi devidamente deferida.

A questão de incompetência territorial não foi conhecida pelo v. aresto, não havendo omissão a ser sanada.

O embargante aponta que o v. acórdão foi contraditório posto que o CPC permitira a impugnação da validade do procedimento executivo a qualquer tempo, contudo, é cediço que contrariedade que se refere o art. 1.022 não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e as provas do processo, textos de lei ou outros julgados. A hipótese legal sub *examen* diz respeito, exclusivamente, a uma **contradição interna no julgado**, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica *in casu*. O que se verifica é mero inconformismo do recorrente, inoportuno de ser tratado por essa via recursal.

O argumento de que “o art. 518 – CPC não determina ou condiciona o momento procedimental em que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta, até porque ela suscita questões que podem e devem ser apreciadas de ofício pelo Juízo Exequendo e por esse e. Tribun” do embargante revela má interpretação do acórdão. O *decisum* não considerou extemporânea a interposição da exceção, mas sim as

matérias nela tratadas, que deveriam ter sido arguidas nos embargos à execução (art. 914, CPC) no prazo de 15 dias. O recorrente tentou, de forma indevida, utilizar a exceção de pré-executividade para discutir matérias que já estavam preteridas pela preclusão.

As matérias invocadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade foram consideradas pelo v. aresto como matéria de intempestivas, não havendo que se falar em omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 576/STJ.

Sobre o alegado excesso de execução, a questão foi devidamente analisada e rejeitada, uma vez que a fundamentação da tese de excesso constituiu matéria de defesa não apresentada dentro do prazo previsto no art. 917, III do CPC.

Por fim, quanto ao prequestionamento para possibilitar a interposição dos recursos excepcionais (extraordinário ou especial) não há a necessidade de sê-lo explícito, entendendo o e. STJ pela possibilidade de sê-lo implícito, ou seja, bastando que o Tribunal da origem tenha apreciado a questão de direito.

Sobre a matéria, a Corte Federal vem externando reiteradamente que *"conquanto não tenha ocorrido o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como contrariados no apelo nobre, a questão federal [...] foi apreciada pela Corte estadual, restando prequestionada a matéria"* (AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Portanto, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

No mais, fica evidenciado o caráter meramente protelatório na interposição deste recurso, especialmente porque interposto através de extensa petição de **vinte e seis laudas**, sem, contudo, observância dos requisitos legais e com argumentação repetitiva já expressamente decidida. Nesse sentido, *"a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso"* (STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves).

Assim, por todo o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e condena-se a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de **multa de 2% sobre o valor atualizado da causa**, pois manifestamente protelatório o recurso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)